

LEI MUNICIPAL N.º. 119/2008, DE 18 DE JULHO DE 2008.

"Dispõe sobre a concessão de uso especial para fins de moradia em imóvel público do município de São João do Arraial-PI e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Arraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo deverá outorgar àquele que possuir como sua área urbana de até quatrocentos metros quadrados, inserido no imóvel público localizado no Bairro Liberdade, correspondente a 29ha. 57a.84ca (vinte e nove hectares, cinquenta e sete ares e oitenta e quatro centiáres) registrado no livro nº. 2-F sob o nº. 1.223, no cartório do 2º Ofício da Comarca de Matias Olímpio-PI, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, título de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 2º. Os menores chefes de família poderão receber o título provisório de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, desde que devidamente assistidos, a título definitivo quando de sua maioridade.

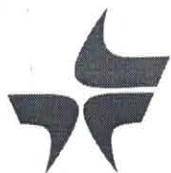
Art. 2º. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverá ser formalizada mediante termo administrativo, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º. O Executivo deverá dar publicidade às concessões efetuadas discriminando os concessionários, as áreas e os locais de cada concessão, publicando as informações no Diário Oficial dos Municípios, a cada três meses.

§ 2º A identificação dos concessionários e do imóvel, pelo funcionário que subscrever o termo administrativo, terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis, em caso de falsidade.

§ 3º. O termo de concessão de uso deverá ser averbado em cartório de registro de imóveis.

§ 4º. A Administração definirá as áreas e delimitações a serem concedidas, observadas as dotações orçamentárias vigentes.



SÃO JOÃO DO ARRAIAL

Desenvolvimento para todos

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Para os fins dessa Lei não são passíveis de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, áreas de risco que não possam ser equacionados e resolvidos por obras que eliminem as situações de risco.

Parágrafo Único. São consideradas áreas de risco para os fins dessa lei:

I – áreas cujas características geológicas e topográficas apresentem risco para o morador, como instabilidade geotécnica relaciona a deslizamento, ruptura de maciço e erosão, ou risco de incêndio, impactos pós – incêndio e risco de inundação;

II – áreas cuja degradação possa comprometer os recursos e a qualidade ambiental da região, representando risco para a coletividade e que não possam ser equacionadas através de obras que resolvam estas situações de risco.

Art. 4º. No caso de ocupação em área de risco, de acordo com o artigo 3º da presente Lei, o Executivo garantirá ao possuidor sua inclusão com prioridade em programa habitacional, em local adequado ao beneficiário, visando atendê-lo com moradia ou lote para edificação.

Art. 5º. O título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será sempre que possível, individualizado.

§ 1º Nas áreas onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será sempre que possível, individualizado.

§ 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada individual ou coletivamente.

§ 3º A concessão poderá ser outorgada mediante ato do Executivo, independente da solicitação dos beneficiados, desde que esteja no âmbito de programas de urbanização desenvolvidos pela Administração.

Art. 6º. A solicitação coletiva poderá ser feita através de entidade representativa legalmente constituída ou mediante documento que registre a manifestação dos solicitantes.

§ 1º Será atribuída fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre eles, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 2º No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a definição e a administração das questões relativas a convivências interna a área da concessão.

§ 3º A concessão coletiva nos casos em que existe entidade que represente as famílias, será lavrada em nome da Entidade.

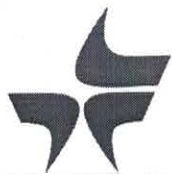
§ 4º A concessão coletiva, quando não houver entidade dos moradores, será em nome de todos os moradores.

Art. 7º. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser transferida a terceiros, por ato de sucessão legítima ou testamentária, sub-rogando-se estes nas obrigações assumidas pelos concessionários.

Prefeitura Municipal de São João do Arraial - Piauí

Av. Vicente Augusto, 556 - São João do Arraial - CEP 64.155-000

CNPJ: 01.612.609/0001-84 Fone (86) 385 1106 • E-mail: saojoaodoarraial@hotmail.com



SÃO JOÃO DO ARRAIAL

Desenvolvimento para todos

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Extinguir-se-á a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diferente de uso residencial para si ou sua família;

II – o concessionário alugar o imóvel total ou parcialmente;

III – os concessionários remembrarem seus imóveis, reagrupando as áreas objeto da concessão com qualquer outra área.

IV – o uso da área para instalação de fábrica de móveis e serrarias e/ou qualquer outro ramo de atividade que venha a perturbar ou prejudicar a saúde dos moradores.

§ 1º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, com pequenas atividades comerciais, indústrias domésticas, artesanato, oficinas de serviços e outros, desde que o uso predominantemente do imóvel seja residencial.

§ 2º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

Art. 9º. É responsabilidade do poder público promover as obras de urbanização nas áreas onde for obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 10. A urbanização terá como diretrizes:

I - garantir que as obras propostas sejam compatíveis com os sistemas viário, de drenagem, de abastecimento de água e esgotamento sanitário do entorno;

II - equacionar e resolver as situações de risco existentes nas áreas;

III - manter, sempre que possível as edificações e acessos existentes;

IV - estimular a arborização e ampliação de massa vegetal;

V - garantir o atendimento de todos os moradores inicialmente instalados.

Art. 11. Para atingir os objetivos previstos nos artigos 9º e 10 da presente Lei, a reurbanização deverá conter:

I - diagnóstico físico, social, fundiário, urbanístico e ambiental da área;

II - caracterização dos instrumentos jurídicos a serem utilizados para a regularização fundiária;

III - projetos indicativos das obras de urbanização, incluindo a disposição das edificações existentes ou projetadas;

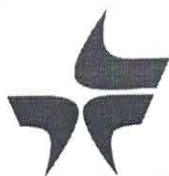
IV - áreas de uso comum da comunidade.

Art. 12. A urbanização deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidas pelo Executivo, que considerarem a realidade local e garantam a acessibilidade a serviços urbanos como coleta de lixo, acesso de ambulância assim como manutenção das redes e demais instalações públicas previstas ou existentes.

Prefeitura Municipal de São João do Arraial - Piauí

Av. Vicente Augusto, 556 - São João do Arraial - CEP 64.155-000

CNPJ: 01.612.609/0001-84 Fone (86) 385 1106 • E-mail: saojoaodoarraial@hotmail.com



SÃO JOÃO DO ARRAIAL

Desenvolvimento para todos

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A urbanização deverá necessariamente, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização quando houver.

Art. 14. Para atingir os objetivos previstos no artigo 9º, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridades para execução de obras, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários:

I - áreas com ocorrência e situações pontuais de risco, passíveis de serem equacionadas;

II - áreas com ocorrências e situações de comprometimento ou risco ambiental;

III - favelas ou núcleos habitacionais onde residem mais de 30 (trinta) famílias;

IV - favelas ou núcleos habitacionais mais antigos.

Art. 15. Para execução dos objetivos desta Lei deverá o poder público garantir assessoria técnica, social, jurídica e administrativa necessária.

Art. 16. O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, em 21 de Julho de 2008.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA

Prefeito Municipal